TC nº 72-000.212.14-39

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PRODAM-SP. Serviços de impressão departamental. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.874ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/11/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A., pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Maurício Faria
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Domingos Dissei
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços S/A, em face do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 08.001/13, da PRODAM, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão departamental, conforme descrição detalhada constante do Anexo I – Termo de Referência.

Pleiteou a representante a suspensão do aludido pregão, bem como fosse a PRODAM proibida de assinar o ajuste dele decorrente com empresa diversa da primeira colocada, dada a sua desclassificação por não ter atendido determinação editalícia, que exigia o atendimento ao Programa de Coleta Seletiva e Descarte (item 3.3.5 do Termo de Referência, Anexo I do edital), mesmo tendo apresentado o menor preço (R$ 121.999.984,56).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou detalhadamente as alegações da Representante, destacando o que segue: "... *na verdade a empresa fez somente uma declaração de que será exigido o Programa de Coleta Seletiva e Descarte, assumindo, além do citado anteriormente, que se comprometeria apoiar a Contratante (PRODAM) na divulgação de melhores práticas de uso e gestão de recursos junto aos usuários do serviço (fls. 127)*".

Consignou que a declaração apresentada pela empresa SIMPRESS não pode ser considerada como um Termo de Compromisso, tampouco como um Programa de Coleta Seletiva e Descarte.

Concluiu, por fim, que diante dos elementos disponibilizados para análise e os argumentos oferecidos, a presente Representação interposta pela empresa SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços S/A, em face do Pregão Eletrônico 08.001/13 da PRODAM, é improcedente tendo em vista a não comprovação da apresentação do Programa de Coleta Seletiva e Descarte, exigida no item 3.3.5 do Anexo I – Termo de Referência. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que atendidos os requisitos regimentais.

No mérito, no entanto, divergiu do entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerando procedente o reclamo, mediante o entendimento de que o edital não apresentava uma redação clara sobre o Programa de Coleta Seletiva.

À vista da divergência apontada e, em razão dos danos que poderiam advir de uma decisão precipitada, determinei "ad cautelam" a suspensão dos atos de adjudicação e homologação do aludido certame, conforme despacho publicado no DOC de 25/01/2014 e referendado pelo Plenário desta Corte em data de 19/03/2014.

Intimados a Origem e o Pregoeiro, foram oferecidos esclarecimentos no sentido de que:

1 – ficou sobejamente constatado que a Representante não atendeu ao item 3.3.5 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, referente ao Programa de Coleta Seletiva e Descarte (fls. 273 vº);

2 – as regras previstas nos Anexos do Edital integravam o mesmo e deveriam ser atendidos em sua totalidade por todos os licitantes (fls. 241);

3 – a empresa participante MR Computer Informática, Comércio e Representação Ltda., havia sido afastada do pleito anterior, no caso, o Pregão Eletrônico 08.007/12, em virtude de haver descumprido regra idêntica à prevista no Edital em causa (fls. 350 e 365, respectivamente).

Alegaram, finalmente, que, sendo liberada a retomada do certame, não haveria nenhum prejuízo à Municipalidade, uma vez que houve negociação com a empresa classificada em segundo lugar, obtendo valor menor do que o apresentado pela empresa SIMPRESS.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após examinar os esclarecimentos oferecidos, inclusive a situação relativa ao Pregão Eletrônico 08.007/12, citado pela PRODAM, entendeu que o procedimento adotado pela Origem havia sido legítimo, porquanto atendidos princípios que norteavam a licitação, de modo a concluir que a exigência era elemento de atendimento obrigatório, sob pena de desclassificação da proponente.

Diante desses elementos, elevei à apreciação do Pleno a proposta de autorizar a retomada ao aludido pregão, medida que foi referendada pelo Pleno em data de 19/03/2014, seguida de determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fizesse um acompanhamento sistemático, buscando conhecer o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os resíduos gerados na prestação dos serviços, verificando o reaproveitamento e ou reciclagem ou tratamento dos resíduos, além da destinação legal.

Determinei, ainda, fosse verificada a adoção de logística reversa, prevista na Lei Federal 12.305/2012, bem como a remessa, pela Origem, de relatórios trimestrais contendo as quantidades e os diferentes tipos de resíduos gerados na prestação dos serviços, a forma de segregação prévia, a quantidade coletada e, no caso de haver tratamento, reaproveitamento ou reciclagem no Plano de Gerenciamento, as quantidades correspondentes.

Conforme noticiou a SFC, o acompanhamento do ajuste e das determinações expedidas quando da autorização para retomada do certame, vêm sendo efetuado nos autos do TC 72-003.078-15-45.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, manifestaram-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1 – Trata-se de Representação interposta pela empresa SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico 08.001/13, formulado pela PRODAM – SP S/A.

2 – Insurgiu-se a Representante contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta em razão do descumprimento de determinação no sentido de atendimento ao programa de coleta seletiva e descarte, conforme exigida no item 3.3.5 do Instrumento Convocatório, embora tenha sido classificado em primeiro lugar.

3 – Após as manifestações da Origem e do Pregoeiro, os órgãos técnicos desta Corte entenderam que o ato de desclassificação da representante foi regular, uma vez que ela não atendeu à exigência de apresentação do Programa de Coleta Seletiva e Descarte juntamente com sua proposta de preços, conforme previsto no item 3.3.5 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

4 – Por todo o exposto CONHEÇO da Representação interposta pela empresa SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços S/A, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

5 – Quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos órgãos técnicos deste Colendo Tribunal, JULGO-A IMPROCEDENTE.

6 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.